

ACÓRDÃO Nº 1739/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.170/2013-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti (CPF 347.533.973-00).
4. Entidade: Município de Colônia do Piauí/PI.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secex/PI.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Piauí em desfavor da Sra. Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti, ex-prefeita do município Colônia do Piauí/PI (gestão: 1997-2000), em face da execução apenas parcial do objeto do Convênio nº 1126/1999, destinado a promover a construção de melhorias habitacionais rurais, firmado no valor total de R\$ 141.195,93.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a Sra. Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-la ao pagamento da importância de R\$ 62.417,71 (sessenta e dois mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta e um centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 23/10/2000 até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.3. aplicar à Sra. Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar, com fundamento no art. 16, §3º, da Lei nº 8.443, de 1992, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Piauí.

10. Ata nº 13/2014 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/4/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1739-13/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: Raimundo Carneiro (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador